



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 170/98

“DEFINE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TOCANTINS - MG., E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Tocantins, MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novas unidades industriais e para a ampliação das indústrias já instaladas no Município de Tocantins, além de facilitar também a instalação ou expansão de empresas comerciais e de serviços.

ART. 2º - A Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Tocantins/MG., obedecerá ao disposto nesta Lei, ficando autorizado o mesmo a conceder os seguintes incentivos:

a) aquisição de imóvel para ser oferecido como incentivo para a instalação de novas indústrias e para ampliação das indústrias já instaladas, bem como para a instalação de empresas comerciais e de serviços;

b) oferecimento de imóvel locado de terceiros para o atendimento dos incentivos previstos nesta Lei;

c) execução de serviços de terraplenagem necessários à construção e ampliação de unidades industriais, comerciais e de serviços a serem instalados e/ou já instalados;

d) execução de serviços de eletrificações;

e) isenção do valor devido a emolumentos e taxas de licença para execução de obras;

f) isenção da taxa de licença para localização;

g) isenção da taxa de fiscalização do funcionamento pelo período de 05 (cinco) anos consecutivos, contados a partir da data da emissão do respectivo alvará;

h) isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) mediante as seguintes condições:

1 - até 02 (dois) anos para todas as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 2.635 UFIR's, com o mínimo de 03 (três) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 14.000 UFIR's;

2 - até 03 (três) anos para as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 10.540 UFIR's, com o mínimo de 10 (dez) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 25.000 UFIR's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - até 05 (cinco) anos para as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 30.000 UFIR's, com o mínimo de 10 (dez) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 50.000 UFIR's;

4 - até 07 (sete) anos para as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 52.700 UFIR's, com o mínimo de 25 (vinte cinco) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 70.000 UFIR's;

5 - até 10 (dez) anos para as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 105.400 UFIR's, com o mínimo de 80 (oitenta) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 140.000 UFIR's.

ART. 3º - As empresas, para fazerem jus aos incentivos desta Lei, estão obrigadas a:

I - ocupar com construções pelo menos 20% (vinte por cento) da área incentivada adquirida;

II - encaminhar à Prefeitura Municipal em até 06 (seis) meses após a data da aquisição do terreno, os projetos completos das construções;

III - iniciar a construção da unidade industrial dentro dos 12 (doze) primeiros meses após a aquisição do terreno;

IV - admitir, 80% (oitenta por cento) das contratações para trabalhar em suas atividades, moradores do Município de Tocantins de acordo com a consulta a cadastros do Balcão de Empregos junto ao de Ação Social;

V - evitar a poluição ambiental, adotando as medidas preconizadas na legislação competente;

VI - faturar no Município de Tocantins, toda a produção da empresa instalada na área incentivada;

VII - não poderá destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não previstos num projeto original, salvo por autorização formal do Legislativo e Executivo;

VIII - fornecer à Prefeitura Municipal de Tocantins toda documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei.

Parágrafo Único - Será Considerada data de aquisição a data da posse de propriedade no órgão competente.

ART. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal, objetivando o interesse público devidamente justificado, de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal e para atendimento específico da presente Lei.

ART. 5º - Fica o Poder Executivo na obrigação de licitar os incentivos oferecidos aos beneficiários nesta Lei.

ART. 6º - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão somente uma única vez sobre a mesma área bem como a mesma empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 7º - Para efeito de comprovação do interesse público, de que trata esta Lei, o interessado submeterá à Comissão Especial, constituída para analisar os documentos, e composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante indicado pelo Legislativo, 01 (um) indicado pelo Executivo Municipal, e outro indicado pela indústria e comércio do Município, que emitirá o parecer que sustente sua pretensão, como possível beneficiário do incentivo concedido pelo Município na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O interessado para fazer jus ao benefício desta Lei, deverá comprovar, com documentação idônea, entre outros:

a) fazer requerimento junto a Prefeitura anexando cópia do projeto de construção, acompanhado do cronograma de implantação, do Contrato ou Estatuto Social registrados, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e Inscrição Estadual e dados gerais do empreendimento, tais como: planta das instalações e equipamento, valor total do investimento, disponibilidade de recursos próprios e de terceiros, perspectivas de geração de emprego de mercado consumidor e de faturamento, documentação estas para as firmas a serem implantadas, para as demais firmas já existentes exigir-se-a ainda além desta documentação o projeto de ampliação, a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

b) objeto da atividade econômica implantada ou a ser implantado, no terreno a ser cedido pelo Município;

c) a viabilidade econômica do projeto, em função da vocação regional de Tocantins/MG., e, a perspectiva de recolhimento de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISS (Imposto Sobre Serviços), dentro dos 05 (cinco) anos seguintes ao da implantação ou ampliação do empreendimento;

d) a implantação social do empreendimento, em termos de geração de empregos a serem oferecidos, preferentemente a munícipes de Tocantins/MG;

e) prazo de início e de conclusão da implantação e/ou do empreendimento.

ART. 8º - A área do terreno a ser cedida ao beneficiário será estritamente a área necessária a implantação ou ampliação do empreendimento conforme avaliação da Comissão Especial citada no art. 7º, com base no projeto proposto.

ART. 9º - A Comissão Especial a que se refere o art. 7º incumbe, entre outros itens:

I - avaliar o imóvel, em laudo técnico, amplamente justificado, bem como de todos os serviços de terraplenagem, eletrificação, a serem feitos;

II - examinar o cadastro do interessado, julgá-lo nos termos desta Lei, e emitir o parecer, a ser aprovado pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A Comissão será lícito adotar ou determinar diligências que se fizerem necessárias à confirmação da documentação oferecida pelo interessado ou esclarecimento de qualquer dado.

ART. 10 - Obriga-se o beneficiário a implantar a indústria, dentro do prazo mencionado no item III do art. 3º, a contar da publicação do Decreto que regulamentar a locação e a cessão do imóvel, a título de empréstimo ou qualquer outra modalidade de concessão de pleno direito, do contrato de locação, bem como das prestações de serviços.

§ 1º - Sob razões relevantes, incluído o motivo de força maior, o prazo de implantação da indústria poderá ser prorrogado por um período de mais 01 (um) ano, pelo Executivo Municipal, após o parecer aprovado pela Comissão citada no art. 7º.

§ 2º - Constituirá, também motivo de não concessão do incentivo a que se refere esta Lei, as seguintes hipóteses:

- a) falência do beneficiário;
- b) concordata do beneficiário;
- c) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio de finalidade prevista no contrato locatício;
- d) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município.

ART. 11 - Os incentivos concedidos no art. 2º nas alíneas "c" e "d" poderão ser concedidos sobre bens imóveis de propriedades dos interessados, desde que a sua finalidade seja a constante no art. 1º desta Lei, tudo mediante projetos.

ART. 12 - A presente Lei será parte integrante de quaisquer contratos administrativos atinentes a concessão de incentivos previstos.

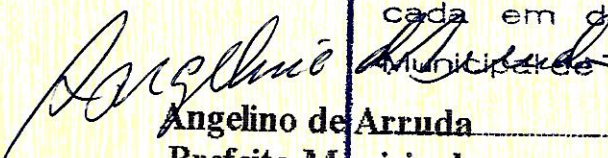
ART. 13 - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Órgão Municipal responsável iniciará o cadastramento dos imóveis do patrimônio municipal e ou de terceiros aptos para finalidade desta Lei, com pormenorizada especificação de sua localização, área, valor estimado e, se for o caso, sua utilização ou ocupação.


ART. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente e eventuais créditos adicionais.

ART. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantins/MG, 02 de abril de 1998.

Registrada no Livro próprio e Público
cada em data 06/04/98 Prefeitura
Municipal de Tocantins-MG em 06/04/98


Angelino de Arruda
Prefeito Municipal


Assessor do Governo